



PROCESSO : 19.777-7/2016
REPRESENTANTE : NORTEC - CONSULTORIA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. No que tange à irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT (**HB – subitem 1.1**), afasto-a pelos seguintes fundamentos.

9. A presente irregularidade versa sobre o Contrato nº 68/2013 e seus dois termos aditivos (fl. 3 - Doc. nº 184994/2016), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e a empresa Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e fornecimento de software de gerenciamento comercial com fornecimento de equipamentos, serviços de leitura de hidrômetro e locação de software de gerenciamento comercial para o Departamento de Água de Barra do Bugres.

10. Consta nos autos que apesar dos serviços terem sido executados até a data de 19/10/2016, a Prefeitura Municipal não efetuou os pagamentos dos meses de março e abril de 2015, conforme Notas Fiscais nºs 57 e 65 (fls.4 - Doc. nº 153433/2017).

11. A Unidade de Instrução em consulta ao sistema APLIC, e dos documentos do relatório de auditoria constatou que não houveram os pagamentos alegados pela empresa denunciante, manifestando pela declaração de revelia dos interessados.

12. O Ministério Público de Contas manifestou pelo não conhecimento da



Denúncia em virtude de que se refere a interesses privados.

13. No que tange ao processo de Denúncia, é oportuno salientar que a Resolução Normativa nº 11/2017 – TCE/MT, de 27/06/2017, promoveu importantes alterações em seu fluxo processual, quanto à sistemática de recebimento e apuração. Assim, caso os fatos denunciados apresentem alto risco, materialidade ou relevância, a Denúncia deverá ser convertida em Representação de Natureza Interna, nos termos do art. 8º, da Resolução Normativa nº 11/2017.

14. No caso sob exame, frisa-se que a Denúncia foi protocolada em 19/10/2016, ou seja, anterior à referida resolução normativa.

15. Em análise preliminar entendo que a denunciante não possui legitimidade para apresentação de Denúncias a este Tribunal de Contas, uma vez que as pessoas jurídicas de direito privado não se enquadram no rol previsto no art. 45 da LOTCE/MT¹ e art. 217 do RITCE/MT² c/c art.1º, da Resolução Normativa nº 11/2017, os quais se referem expressamente a cidadão, partido político, associação ou sindicato.

16. De outra quadra, observa-se que a empresa noticia a existência de débitos, decorrentes do contrato de prestação de serviços de leitura de hidrômetro e locação de software de gerenciamento comercial para o Departamento de Água de Barra do Bugres, no período de 2015.

17. O processo de denúncia é instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados.

1 Art. 45. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer **cidadão, partido político, associação** ou **sindicato**, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

2 Art. 217. Qualquer **cidadão, partido político, associação** ou **sindicato** é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio. (Nova redação do artigo 217 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).



18. Insta salientar, portanto, que empresas do setor privado somente podem ser alcançadas pela jurisdição do Tribunal de Contas em situações excepcionais, como no caso de ser verificado dano ao erário na execução dos contratos.

19. Essa é a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme expõe o enunciado do Acórdão nº 3904/2016 da Primeira Câmara, abaixo transcrito:

As empresas subcontratadas pelas agências de publicidade em contratos de publicidade e propaganda firmados pela Administração Pública **podem ser responsabilizadas pelo TCU no caso de dano ao erário na execução dos referidos contratos.** (grifei) (Acórdão nº 3904/2016 - Primeira Câmara, Data da sessão 14/06/2016, Relator BENJAMIN ZYMLER)

são numerosas as deliberações do TCU no sentido do não conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. **A pretensão dos denunciantes, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo**

(Tribunal de Contas da União. Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Decisão nº. 657/2000. Sessão de 16/08/2000.)

20. Nesse rumo também segue o entendimento desta Corte, vejamos:

Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar 1. **Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.** 2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular, sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 24.567-4/2015). (Destacou-se).



21. No caso em tela, não há qualquer indício de que tenha ocorrido dano ao erário, sendo assim os interesses na cobrança do débito pela Denunciante não se sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

22. Com efeito, a responsabilidade pelo não pagamento de valores à Denunciante refere-se a descumprimento de uma relação jurídica contratual entre ela e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. Desse modo, trata-se de relação privada que foge à competência deste Tribunal de Contas, podendo esta lide ser pleiteada judicialmente.

23. Portanto, afasto a irregularidade inicialmente apontada e, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo não conhecimento e determino o seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO DO VOTO

24. Do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.161/2017, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo não conhecimento da presente Denúncia, proposta pela empresa Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda, e determino o seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\3462E5AEB02CF066489B9E5D62583448.odt